



TCE-RO

PROCESSO Nº : 1147/2012-TCER – Vols. I a VIII (Aps. 3196/10, 0472/11, 0493/11, 0503/11 e 0452/11-TCER)
INTERESSADO : Município de Ji-Paraná - RO
ASSUNTO : Prestação de Contas do Exercício de 2011
RESPONSÁVEL : José de Abreu Bianco - Prefeito Municipal
RELATOR : Conselheiro **José Gomes de Melo**
GRUPO : Pleno: 13/12/2012

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. EXERCÍCIO DE 2011. EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE AUDITORIA DE GESTÃO. SOBRESTAR AS CONTAS. 1. ausência de elementos fundamentais de convencimento, essenciais à emissão de juízo de valor sobre as presentes contas. 2. sobrestamento do julgamento das contas até que sejam concluídos os Processo de Auditoria de Gestão.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná-RO, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito Municipal, cuja entrada nesta Corte deu-se no prazo legal, nos termos do art. 31, §3º, da Constituição Federal c/c o art. 49 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Os atos de gestão praticados no exercício em exame foram objeto de Auditoria relativa ao período de janeiro a agosto de 2011, que deu origem ao Processo nº 3187/11/TCER, em trâmite nesta Corte de Contas, em fase de análise.

3. A comissão de Auditoria constatou algumas irregularidades atribuídas ao Gestor do Município de Ji-Paraná - RO, Senhor José de Abreu Bianco, que estão discriminadas no Relatório Técnico acostado às fls. 3.935v/3.938 do Processo nº 3187/2011/TCE-RO.



4. O Ministério Público de Contas em seu último Parecer nº 379/2012-GPAMM, de 11 de dezembro de 2012, às fls. 3961/3962 dos autos 3187/2011, se manifestou pela necessidade de melhor se apurar os fatos levantados pela Auditoria de Gestão realizada no município no período de janeiro a agosto de 2011, nos seguintes termos:

De pronto, é de se verificar nos autos que, malgrado a manifestação técnica tendente a sanear a falha relativa ao reajustamento de preço do contrato n. 17/PGM/2007, o que supostamente afastaria a ocorrência de dano, o próprio relatório técnico apresenta planilha (fls. 3952-v) com valores que destoam dos preços de mercado praticados no âmbito do Estado de Rondônia, inclusive indicando o valor pago a maior por quilômetro rodado, o que inegavelmente ratifica a existência de prejuízo aos cofres municipais.

De outro tanto, quanto à recomendação constante do item 5.3, subitem 5.3.1, denotadora da ocorrência de indevido pagamento de diária (a maior), em prejuízo do erário municipal, ao servidor Cleberon Jair Patrício de Oliveira, verificado no processo administrativo n. 13724/11, o montante evidenciado deve ser somado àquele decorrente do contrato n. 17/PMG/2007 e considerado para fins de viabilidade quanto à conversão ou não do feito, haja vista que a definição de responsabilidade ocorrerá em conjunto, no mesmo procedimento, e não separadamente.

Nessa senda, ratificando o opinativo já exarado em parecer pretérito, às fls. 3942/3945, tendo em vista não haver o corpo instrutivo indicado o montante ilegalmente acrescido a referido contrato, mostra-se de bom alvitre que a unidade técnica quantifique o correspondente prejuízo suportado pelo erário, de modo a permitir a aquilatação quanto à necessidade e utilidade (interesse de agir) da conversão do processo em TCE, à luz dos princípios da proporcionalidade e da economicidade, em termos de custo-benefício da medida.

Por fim, vale ressaltar que resta patente, pelos dados consignados na planilha de fls. 3952-v, que multiplicando-se os valores pagos a maior por quilômetro rodado em cada período de vigência dos sucessivos reajustes pela quilometragem cobrada e paga, não se está diante de prejuízo de pequena monta.

Em tempo, ressalto que a questão foi discutida entre este representante ministerial e o Secretário Geral de Controle Externo, o qual prontamente concordou com a necessidade de quantificação do dano, inclusive já deixando designado um Auditor de Controle Externo para cumprimento da missão, tão logo os autos aportem naquela secretaria.

É o Relatório.



VOTO

5. Dessa forma, a análise das contas do Município de Ji-Paraná-RO, exercício de 2011, fica prejudicada, tendo em vista a necessidade de se apurar com maior precisão o deslinde dos fatos.

6. Posto isso, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Colendo Plenário o seguinte VOTO:

I – Sobrestar a apreciação da Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná-RO, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito Municipal, até que seja concluído o Processo nº 3187/2011/TCE-RO – Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011; e

II – Após os devidos registros por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento, encaminhe-se os autos a Secretaria de Controle Externo, para cumprimento do item I da Decisão.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

Conselheiro **José Gomes de Melo**
Relator